



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 39 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de abril de 2026.

Ementa: “Inclui área rural na zona de expansão urbana do município de Dois Córregos”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 39 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a inclusão de área rural na zona de expansão urbana do Município de Dois Córregos.

A proposição tem por objeto o imóvel registrado sob a matrícula nº 10.094, especificamente a Gleba “A1A”, promovendo sua inserção na zona de expansão urbana para fins de futuro parcelamento do solo, nos termos da legislação federal aplicável, em especial a Lei nº 6.766/1979.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência da matéria é municipal, mesmo porque trata-se de legislação referente a interesse local, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A competência legislativa é concorrente, encontrando amparo no art. 27, XIII da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação as leis municipais, o projeto parece estar de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n. 3, que institui o plano diretor participativo de Dois Córregos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Observa-se que a proposição está em consonância com a Lei Federal nº 6.766/1979, que disciplina o parcelamento do solo urbano e exige que as áreas destinadas a tal finalidade estejam inseridas em zona urbana ou de expansão urbana.

Nesse sentido, a medida constitui etapa prévia e indispensável para eventual desenvolvimento urbano futuro, não implicando, por si só, aprovação de loteamento ou autorização para intervenção imediata, permanecendo tais atos condicionados ao cumprimento das exigências legais, urbanísticas e ambientais pertinentes.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, a inclusão da área na zona de expansão urbana é conveniente e oportuna, na medida em que contribui para o crescimento ordenado do Município, permitindo a expansão planejada da malha urbana, com observância das diretrizes de infraestrutura, mobilidade e sustentabilidade.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 15 de abril de 2026.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=9NZ3N53HNXH0X739>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9NZ3-N53H-NXH0-X739



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 9NZ3-N53H-NXH0-X739